



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 16 de março de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.996

Recurso n.º 50.802 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984, 1986 e 1987

Recorrente ANTÔNIO ANTÔNIO & FILHOS LTDA

Recorrido DRF em LIMEIRA - SP

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Em princípio, a decisão do processo principal termina por refletir seus efeitos no processo decorrente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ANTÔNIO & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) conhecer do presente recurso, por tempestivo; b) declarar a decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento relativamente ao exercício de 1984, reconhecendo ainda a inexigibilidade do crédito tributário do PIS-Dedução remanescente, por efeito do cancelamento do débito do próprio imposto de renda, no processo principal; c) dar provimento parcial ao recurso para determinar que os valores do exercício de 1987 sejam calculados em cruzados.

Sala das Sessões-DF., 16 de março de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DIZIER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLÍVIO SILVEIRA VERSIANI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
DOS ANJOS

13 ABR 1989

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 50.802

Acórdão nº 103-08.996

Recorrente: ANTÔNIO ANTÔNIO & FILHOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente que retorna a essa Câmara em virtude da Resolução nº 103-0882, de 22 de setembro de 1988 (fls. 26/28), que converteu o julgamento em diligência, determinando-se a baixa desses autos à repartição de origem, em conformidade com o ocorrido com os principais.

Inicialmente, o processo foi relatado da seguinte forma (fls. 27), verbis:

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 17/18) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira-SP (fls. 12), que, acaando as ponderações da informação fiscal ao processo (fls. 07), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 05) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de tributação reflexa ao PIS - DEDUÇÃO, nos exercícios de 84, 86 e 87, anos-base de 83, 85 e 86, respectivamente.

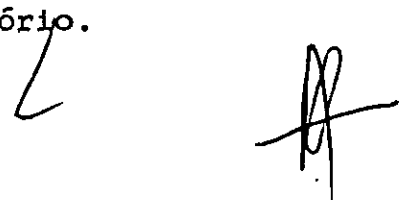
Em sua impugnação (fls. 05), a empresa sustentou que, em virtude do Decreto-lei nº 2.303/86, as exigências dos "anos de 84 e 85" (sic) estariam anistiadas.

Informação fiscal de fls. 07, cópia das considerações prestadas no processo matriz, propôs a manutenção da exigência tributária, no que lhe seguiu a decisão de primeira instância, em vista do princípio da decorrência (fls. 12).

Recorrendo a esse Conselho (fls. 17), a contribuinte, repetindo as alegações produzidas quando da impugnação, acrescentou ser improcedente a incidência da correção monetária nos débitos apurados pela fiscalização, eis que o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87 teria sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."

É o relatório."

Este, em síntese, o relatório.



Acórdão nº 103-08.996

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls.17/18), por isso dele se conhece.

Preliminarmente, cumpre notar que a pretensão da contribuinte de ver cancelados os seus débitos relativos ao PIS-DEDUÇÃO, cujos valores originários seriam inferiores a Cz\$ 500,00, enquadrando-se nas normas do Decreto-Lei nº 2303/86, art. 29, não pode prosperar, posto que tal dispositivo legal refere-se a débitos de IR e não de PIS, regulados por legislação específica.

Pelo Ac. 103-08.934, de 13.03.89, essa Câmara, no processo principal, deu a seguinte decisão, unânime, em parte:

- a) conheceu daquele recurso, por tempestivo;
- b) declarou a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário relativamente a determinadas parcelas do exercício de 1984, porque, em verdade, eram originárias de exercícios anteriores, determinando o cancelamento do débito tributário remanescente;
- c) determinou que o imposto do exercício de 1987 fosse calculado em cruzados.

Por maioria de votos, quando então, como relator sorteado, fiquei vencido, negou provimento ao recurso, para não permitir a exclusão da tributação da importância de Cr\$ 1.963.817, relativa a correção monetária de prejuízo fiscal, ficando, de consequência, portanto, prejudicada a proposta de cancelamento do débito tributário remanescente, isso, no exercício de 1986.

Adequando aquela decisão a essa, decorrente, voto no sentido de:

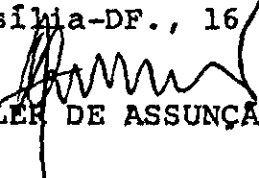


Acórdão nº 103-08.996

- a) Conhecer do presente recurso, por tempestivo;
- b) Declarar a decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento relativamente ao exercício de 1984, reconhecendo ainda a inexigibilidade do crédito tributário do PIS-DEDUÇÃO remanescente, por efeito do cancelamento do débito do próprio imposto de renda, no processo principal;
- c) Determinar que os valores do exercício de 1987 sejam calculados em cruzados;
- d) Negar provimento ao recurso quanto ao exercício 1986, por ter sido vencido no processo principal;
- e) Finalmente, negar provimento ao recurso quanto ao exercício de 1987.

Esse, o meu voto.

Brasília-DF., 16/de março de 1989.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR
